



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0466/2014-1  
PAT Nº 2280/2013 - 1ª URT  
RECURSO EX OFFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDA OMEGA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

18, 10, 2016

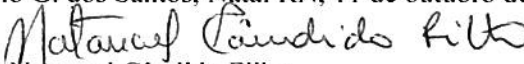
ACÓRDÃO Nº 0225/2016-CRF

EMENTA: ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE REMESSA EM DEMONSTRAÇÃO. RETORNO. COMPROVAÇÃO. DENUNCIA IMPROCEDENTE.

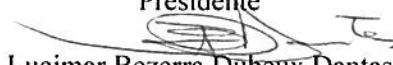
1. A Recorrida elidiu a denúncia de falta de recolhimento de ICMS antecipado ao comprovar as operações de retorno das remessas recebidas em demonstração.
2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o Auto de Infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 11 de outubro de 2016.

  
Natanael Cândido Filho

Presidente

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou improcedente o Auto de Infração nº 2280/2013-1ª URT.

Contra a RECORRIDA acima qualificado foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 15141, denunciando:

Ocorrência 1: “O contribuinte deixou de recolher aos cofres do Estado, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado anteriormente”, tendo como infringido o art. 150, inciso III, c/c os arts. 130-A, 131 e 945, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, do RICMS; gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 18.930,76 e Multa de R\$ 18.930,76 totalizando R\$ 37.861,52 – em valores originais.

Os autos ANEXOS à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 15141, emitida em 19 de agosto de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 10).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente, fls. 12.

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 24 de janeiro de 2014, na qual a autuada informa que tem como atividade principal “Representações Comerciais”, conforme CNAE 46.19-2-00, enquadrada como contribuinte especial e recebe mercadorias de outras Unidades da federação como “Remessa para Demonstração”; anexa cópias das notas fiscais de retorno emitidas pelo remetente e requer a anulação do lançamento efetuado por entender não ser devido o ICMS exigido.

A CONTESTAÇÃO a impugnação foi oferecida em 24 de agosto de 2015, e, em apertada síntese, o autuante reconhece que restou comprovada a improcedência da cobrança do ICMS.

Decisão de primeira instância nº 296/2015-COJUP, prolatada em 29 de setembro de 2015, julga improcedente o Auto de Infração.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Doutra Procuradoria Geral do Estado, fl. 38, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de



Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

### VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Analisando os autos, constata-se as fls. 25 a 64, cópias de documentos fiscais de entrada em retorno de demonstração emitidas pelo remetente das notas fiscais de remessa de demonstração destinadas a Recorrida que foram objeto do lançamento tributário.

Em assim sendo, comprovou-se a improcedência do lançamento tributário.

Não merece maiores lucubrações para tratar a questão, tampouco carece de reparos a Decisão Singular, vez que comprovadamente indevido o presente lançamento.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso *ex-officio* e lhe negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 11 de outubro de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora